



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 745/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 29, de 25/09/2023) que *Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 745/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 745/2023, em suma, autoriza a concessão de descontos para o pagamento de créditos vencidos até 31 de agosto de 2023, com exceção daqueles relativos aos tributos lançados por exercício e correspondentes ao ano de 2023.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.



No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 745/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cumpra aqui sublinhar que o projeto em tela firma-se em estrita obediência ao § 6º do art. 150 da Magna Carta de 1988. *In verbis*:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Ressalta-se aqui que os descontos propostos no Projeto de Lei nº 745/2023 incidirão, em regra, exclusivamente sobre acréscimos moratórios – mantendo-se integralmente o valor principal do crédito. Em tal caso, a proposição não se amolda às hipóteses de renúncia de receita descritas no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispensando-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação.



No que diz respeito aos art. 6º e 7º, o Chefe do Executivo esclarece, na justificativa do Projeto, que os referidos artigos

(...) objetivam viabilizar a regularização de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, não se amoldando o projeto de lei, neste particular aspecto, às hipóteses de renúncia de receita descritas no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Pretende-se, no ponto, simplesmente abrir aos proprietários a oportunidade de, mediante recebimento de desconto para pagamento à vista, regularizar as suas respectivas situações.

Não se evidencia ainda conflito do Projeto de Lei nº 745/2023 com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 745/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 745/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 745/2023.

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Caram</u>
Em <u>16/10/2023</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Presidência da reunião

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023.

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607696

34

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.10.11 12:49:01 -03'00'

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>16/10/23</u>
<u>482</u>
Responsável pela distribuição